



Processo TC nº 03.869/22

## RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr Antônio Lunguinho de Almeida**, Presidente da Câmara Municipal de **Baraúna-PB**, exercício **2021**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o Relatório Inicial de fls. 172/80, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 778.047,72**, representando **6,99%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 540.407,00**, representando **69,45%** da receita da Câmara, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal. Já os gastos com pessoal foram **3,15%** da Receita Corrente Líquida do município, conforme o estabelecido no art. 20 da LRF;
- Não foi registrado saldo em restos a pagar. Ao final do exercício, também não havia saldo das disponibilidades financeiras registradas;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, conforme determina a norma legal;
- Não foi realizada inspeção *in loco* no Órgão para análise deste processo;
- Não há registro de DENÚNCIAS ocorridas no exercício.

Em sua conclusão, a Unidade Técnica constatou uma falha, ocasionando assim a citação do Gestor responsável, Sr. Antônio Lunguinho de Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Baraúna, o qual apresentou a sua Defesa conforme Documento TC nº 58864/22, acostado às fls. 184/8 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Análise de Defesa, de fls. 195/9, entendendo remanescer a seguinte falha:

- a) *Remuneração do Presidente da Câmara em desconformidade com o disposto na Constituição Federal de 1988, excesso no valor de R\$ 10.168,80 (item 4.1);*

O Interessado afirmou que o valor pago ao Presidente da Câmara Municipal de Baraúna foi baseado no valor recebido pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. O Presidente da Assembleia Legislativa recebeu o valor mensal de **R\$ 37.983,00**, importando num valor anual de **R\$ 455.796,00**, nos termos da **Lei Estadual nº 10.435/2015**. O valor permitido aos vereadores do Município de Baraúna é o equivalente a **20% daquele estabelecido ao Deputado Estadual**. Logo, o valor anual permitido ao **Presidente da Câmara de Baraúna é de R\$ 91.159,20**.

O valor pago ao Presidente da Câmara de Baraúna, no exercício de 2021, foi de **R\$ 91.200,00**. **Dessa forma, o valor ultrapassado foi de apenas R\$ 40,80 durante todo o exercício de 2021**. Solicitou a relevação da falha em função da insignificância do excesso constatado no exercício.

A Unidade Técnica diz que o valor fixado ao Presidente da Assembleia (R\$ 37.983,00) está acima do valor do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (R\$ 33.763,00), conforme Lei Federal nº 13091, de 12 de janeiro de 2015.



Processo TC nº 03.869/22

Assim, considerou como valor máximo permitido o valor do Subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (R\$ 33.763,00), cujo valor anual máximo foi de R\$ 405,156,00 e assim aplicando-se o percentual de 20%, o valor máximo permitido ao Presidente da Câmara de Baraúna seria de R\$ 81.031,20.

Como o valor recebido foi de R\$ 91.200,00, fica mantido o excesso de R\$ 10.168,80 ao Presidente da Câmara Municipal de Baraúna, Sr. Antônio Lunguinho de Almeida, no exercício de 2021.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu o Parecer nº 1858/2022, anexado aos autos às fls. 202/6, com as seguintes considerações:

No tocante à *Remuneração do Presidente da Câmara*, ao proceder à análise das presentes contas, a Auditoria apontou como única irregularidade a existência de excesso na Remuneração do Presidente da Câmara, tendo em vista que o subsídio anual do referido Gestor correspondeu a R\$ 91.200,00, valor este que ultrapassa o limite de 20% estabelecido no artigo 29, inciso VI, alínea “a” da Constituição Federal.

Importa registrar que vinha sendo suscitada nas prestações de contas de Presidentes de Câmara Municipais eventual ocorrência de excesso na remuneração desses gestores, em razão da aplicação da Lei Municipal nº 10.435/2015, de constitucionalidade duvidosa, que majorou o subsídio do Presidente da Assembleia Legislativa para R\$ 37.983,00.

Ocorre que este Egrégio Tribunal editou a Resolução Processual RPL – TC nº 006/17, para efeito de análise de análise da remuneração percebida pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal, determinando que seja adotado o subsídio do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa como parâmetro para o cálculo do teto remuneratório dos Presidentes de Câmaras, com espeque na população do Município, limitado ao valor da remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (R\$ 33.763,00).

Dessa forma, no que se refere à remuneração do Chefe do Poder Legislativo Municipal, observa-se que o Órgão Auditor, seguindo essa orientação, utilizou como base de cálculo o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, correspondente a R\$ 33.763,00, que multiplicado por 12 (doze) meses, atingiu o total anual de R\$ 405.156,00. Em seguida, aplicou sobre este montante o limite constitucional de 20%, chegando ao valor de R\$ 81.031,20, como valor máximo a ser percebido pelo Presidente da Câmara Municipal, de modo que concluiu pela existência de excesso no valor de R\$ 10.168,80, tendo em vista que a remuneração anual do referido gestor equivaleu a R\$ 91.200,00.

No entanto, a Representante Ministerial, com o devido respeito, e invocando o princípio da independência funcional dos membros do Ministério Público, diverge do entendimento assentado na Resolução RPL-TC nº 006/17, uma vez que procura manter a coerência com seu posicionamento já adotado em pareceres anteriores que tratam da mesma matéria.

A propósito, a questão, no sentir deste *Parquet*, deve ser examinada objetivamente, mediante a aplicação direta das regras e limites constitucionais atinentes à espécie. A Lei Fundamental Republicana, em seu art. 27, §2º, assentou que o subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais.



Processo TC nº 03.869/22

Pois bem, para o exercício em análise, o subsídio do Deputado Federal foi fixado em R\$ 33.763,00, conforme Decreto Legislativo nº 276/2014, com vigência a partir de 1º de fevereiro de 2015. Assim, o total anual do subsídio do Deputado Federal, no exercício de 2021, importou em R\$ 405.156,00 (R\$ 33.763,00 x 12). Ressalte-se que o mencionado Decreto não previa subsídios diferenciados para o Presidente da Câmara dos Deputados.

Na esfera do Estado da Paraíba, o subsídio dos Deputados Estaduais, no exercício de 2021, continuou sendo regulado pela Lei Estadual nº 10.435/2015, que estabeleceu um subsídio de R\$ 25.322,00 ao mês. Todavia, para o Presidente da Assembleia Legislativa, a referida lei estabeleceu um subsídio mensal no valor de R\$ 37.983,00, decorrente da aplicação de um percentual de 50% sobre o total percebido pelo Deputado Estadual (R\$ 25.322,00 + R\$ 12.661,00).

Observa-se, contudo, que com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 10.435/2015, a remuneração da referida autoridade, no citado exercício, atingiu R\$ 455.796,00 (37.983,00 x 12). Com efeito, embora a mencionada lei tenha observado o limite constitucional ao estabelecer o subsídio mensal do Deputado Estadual em R\$ 25.322,00, desconsiderou completamente a regra prevista no art. 27, § 2º, da Constituição Federal, ao majorar o subsídio do Presidente da Assembleia Legislativa para R\$ 37.983,00, em flagrante desrespeito ao mandamento constitucional mencionado.

Destarte, entendeu a Representante do Órgão Ministerial que o recebimento por parte do Presidente da Assembleia de qualquer quantia acima do limite estabelecido pela Constituição, alhures delineado, mostra-se inconstitucional, não podendo, assim, ser utilizado como base de cálculo para a remuneração dos gestores dos Poderes Legislativos Municipais.

Portanto, considerando o disposto na Lei Estadual nº 10.435/2015 para efeito do limite estabelecido no art. 29, *caput*, VI, da CF/1988, a remuneração de um Deputado Estadual da Paraíba, incluindo a do próprio Presidente da Assembleia Legislativa, a ser considerada, deve corresponder a, no máximo, R\$ 25.322,00 ao mês, não podendo ultrapassar o valor total de R\$ 303.864,00 ao ano.

Conforme essa linha de raciocínio, segundo o comando estampado no art. 29, VI, “a”, da Carta Magna, o subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Baraúna, em 2021, pelo critério do número de habitantes, só poderia corresponder a, no máximo, 20% do subsídio do Presidente da Assembleia Legislativa (R\$ 303.864,00), o que corresponde a R\$ 60.773,40 ao longo do exercício. No entanto, conforme apontado pela Auditoria, no exercício em questão, a remuneração do mencionado gestor correspondeu a R\$ 91.200,00.

Feitas essas considerações, e com a devida *venia*, entendeu a Representante Ministerial que o total dos subsídios do gestor da Câmara Municipal, no exercício, ultrapassou o limite de 20%, estabelecido pela Carta Magna, à luz da Lei Estadual nº 10.435/2015, restando evidenciado um excesso de remuneração recebida pelo citado gestor, no montante de R\$ 30.426,60 (R\$ 91.200,00 – R\$ 60.773,40), e não apenas de R\$ 10.168,80, como apontou a Auditoria, impondo-se, assim, a devolução aos cofres públicos da quantia percebida indevidamente.

Ante o exposto, opinou a Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:

Em Preliminar, pela citação do Senhor Antônio Lunguinho de Almeida, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Baraúna, para querendo, exercer o contraditório acerca da diferença a maior no excesso de remuneração por este Órgão Ministerial;

Em caso de superada a preliminar acima suscitada, opinou, no mérito, pela:



Processo TC nº 03.869/22

- a) REGULARIDADE, com Ressalvas, das Contas Anuais do Presidente da Câmara Municipal de Baraúna, **Sr. Antônio Lunguinho de Almeida**, relativas ao exercício financeiro de 2021;
- b) Declaração de ATENDIMENTO INTEGRAL aos preceitos da Gestão Fiscal Responsável, previstos na Lei Complementar Nacional nº 101/2000;
- c) Imputação de Débito ao Chefe do Poder Legislativo Municipal, Senhor Antônio Lunguinho de Almeida, no valor de R\$ 30.426,60, correspondente ao excesso da remuneração por ele recebida no referido exercício;
- d) RECOMENDAÇÃO à atual Gestão da Câmara Municipal de Baraúna no sentido de conferir estrita observância às normas legais concernentes à remuneração dos membros do Poder Legislativo Municipal.

Este Relator entende que a Remuneração do Presidente da Câmara Municipal de Baraúna está em conformidade com o disposto na Lei Estadual nº 10435/2015, a qual estabeleceu o valor mensal ao Presidente da Assembleia Legislativa em R\$ 37.983,00 (incluindo a verba de representação ao Chefe do Poder Legislativo), e conseqüentemente, o valor anual de R\$ 455.796,00. **Logo o valor máximo permitido ao Presidente da Câmara de Baraúna, no exercício de 2021, é de R\$ 91.159,20** (20% do estabelecido ao Deputado Estadual).

Assim, o valor do excesso verificado no exercício foi de apenas **R\$ 40,80**, tendo em vista que o Presidente recebeu o valor anual de R\$ 91.200,00. **Dessa forma, entendemos pela relevação do excesso, considerando ser um valor irrisório para o exercício de 2021.**

É o relatório. Informando que os Interessados foram intimados para a presente sessão!

***Antônio Gomes Vieira Filho***  
Conselheiro - Relator



Processo TC nº 03.869/22

## VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, e em dissonância com o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, tem em vista que o excesso constatado na remuneração do Presidente da Câmara de Baraúna, é um valor ínfimo, não causando prejuízo ao erário do Poder Legislativo local, e que nenhuma outra falha foi apontada pelo Órgão Técnico, na análise destas contas, VOTO para que os Srs. Conselheiros Membros da 1ª Câmara do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) Julguem REGULARES as Contas (Gestão Geral) do Sr **Antônio Lunguinho de Almeida**, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Baraúna-PB, exercício financeiro de 2021;
- 2) Declarem ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do sobredito Gestor, relativamente ao exercício de 2021;
- 3) RECOMENDEM à atual Gestão da Câmara Municipal de Baraúna, no sentido de guardar estrita observância aos termos da legislação aplicável, evitando a reincidência da falha constatada no exercício ora analisado.

É o voto.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Conselheiro - Relator**



## 1ª Câmara

### **Processo TC nº 03.869/22**

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Órgão: **Câmara Municipal de Baraúna PB**

Presidente Responsável: **Antônio Lunguinho de Almdeida**

Patrono /Procurador: **Edvaldo Pereira Gomes – OAB/PB nº 5.853**

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Baraúna-PB, Exercício Financeiro 2021. Constatada a Regularidade. Atendimento Integral. Recomendações.

### **ACÓRDÃO AC1 TC nº /2022**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 03.869/22**, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do **Sr Antônio Lunguinho de Almeida**, Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Baraúna-PB**, exercício financeiro **2021**, acordam, à unanimidade, os Conselheiros da **1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) *Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, JULGAR REGULARES* as Contas (Gestão Geral) do **Sr. Antônio Lunguinho de Almeida**, Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Baraúna-PB**, exercício financeiro de **2021**;
- 2) *DECLARAR o Atendimento INTEGRAL* às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2021;
- 3) *RECOMENDAR* à atual Gestão da Câmara Municipal de Baraúna, no sentido de guardar estrita observância aos termos da legislação aplicável, evitando a reincidência da falha constatada no exercício ora analisado.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público  
Publique-se, intime-se e cumpra-se

**TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara**, Plenário Cons Adailton Coelho Costa  
João Pessoa, 13 de outubro de 2022.

Assinado 17 de Outubro de 2022 às 09:08



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 14 de Outubro de 2022 às 11:58



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 17 de Outubro de 2022 às 10:12



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO